



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**QO nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.948 - PR
(2007/0190475-9)**

RELATOR : MINISTRO GILSON DIPP
EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ROSE MARIE RUPP E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

EMENTA

QUESTÃO DE ORDEM. DIREITO ADMINISTRATIVO. JUROS MORATÓRIOS. FAZENDA PÚBLICA. ART. 1º-F DA LEI Nº 9494/97, ACRESCENTADO PELA MP Nº 2180-32/2001. APLICABILIDADE AOS PROCESSOS EM CURSO. ART. 543-B, § 3º DO CPC. ANÁLISE DE REPERCUSSÃO GERAL PELO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. JUÍZO DE RETRATAÇÃO.

I - Agravo de Instrumento n.º 842063/RS provido no Supremo Tribunal Federal com efeito de repercussão geral, que se aplica ao presente caso, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil.

II - É compatível com a Constituição Federal a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

III - Questão de Ordem suscitada em face do juízo de retratação e resolvida de modo a dar provimento ao agravo regimental interposto pela União, conhecer do recurso especial por ela interposto e lhe dar provimento, nos termos do voto do Ministro Relator.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça., QUESTÃO DE ORDEM:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo regimental interposto pela União, conhecer do recurso por ela interposto e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator." Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de abril de 2012(Data do Julgamento)

MINISTRO GILSON DIPP
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**QO nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.948 - PR
(2007/0190475-9)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

Trago à apreciação desta egrégia Quinta Turma, em questão de ordem, Recurso Especial em que se examinou a aplicabilidade do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001 em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Concluiu este órgão Colegiado, no julgamento dos Agravos Internos nos Embargos de Declaração no Recurso Especial interpostos por Rose Marie Rupp e outros e pela União, que os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Eis o teor da ementa:

"AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ADMINISTRATIVO. REAJUSTE DE 3,17%. LIMITAÇÃO TEMPORAL. ART. 10 DA MEDIDA PROVISÓRIA 2.225/01. POSSIBILIDADE. AÇÃO AJUIZADA APÓS A MP Nº 2.180/01. JUROS MORATÓRIOS FIXADOS NO PERCENTUAL DE 12% AO ANO. PRINCÍPIO DA ISONOMIA. VIOLAÇÃO. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. INADMISSIBILIDADE DE EXAME NA VIA ESPECIAL. INOVAÇÃO RECURSAL. IMPOSSIBILIDADE.

I - O recurso especial, destinado a uniformizar o direito infraconstitucional federal, não é a via adequada para a apreciação de conflitos atinentes ao exame de matéria constitucional.

II - "Os juros moratórios sobre as condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos, nas demandas ajuizadas anteriormente à edição da Medida Provisória n.º 2.180-35/01, devem ser fixados em 12% ao ano, nos termos do art. 3º do Decreto-Lei 2.322/87. Precedentes." (AgRg no REsp 888.110/CE, 6ª Turma, Rel. Min. Jane Silva, Desembargadora convocada do TJ/MG, DJe de 13/10/2008).

III - Esta e. Corte Superior reconheceu a necessidade de se limitar o reajuste de 3,17% à data da reestruturação das carreiras dos servidores públicos.

IV - Inviável, em sede de agravo regimental, a análise de questões não suscitadas na via especial, sendo vedada a inovação de teses.

Agravos regimentais desprovidos. " (fl. 420).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Opostos embargos declaratórios pela União, restaram rejeitados nos seguintes termos:

"EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. OMISSÃO NÃO VERIFICADA. PRETENSÃO DE REEXAME DA CAUSA.

I - Os embargos declaratórios não são recurso de revisão, sendo inadmissíveis se a decisão embargada não padecer dos vícios que autorizariam a sua interposição (obscuridade, contradição e omissão).

II - In casu, o v. aresto embargado concluiu, com base em precedentes desta e. Terceira Seção, que nas prestações atrasadas, de caráter eminentemente alimentar, os juros moratórios devem ser fixados no percentual de 1% (um por cento) ao mês, quando a ação é proposta antes da edição da Medida Provisória nº 2.180-35/2001.

Embargos declaratórios rejeitados." (fl. 440).

Inconformada, a União interpôs recurso extraordinário (fls. 447/480).

O Ministro Presidente deste Superior Tribunal de Justiça, por meio do despacho de fl. 500, determinou o sobrestamento do apelo extraordinário, em razão do reconhecimento pelo Supremo Tribunal Federal de repercussão geral da questão suscitada.

Foi determinado o retorno dos autos à minha relatoria para fins do disposto no art. 543-B, § 3º, do Código de Processo Civil, em virtude da deliberação da Suprema Corte no julgamento do AI n.º 842.063/RS, Relator Ministro Cezar Peluzo, "no sentido de que o art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, com alteração dada pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, tem aplicabilidade imediata, ainda em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor" (fl. 514).

Assim, trago o feito em mesa, em questão de ordem, para adequação do julgamento ao entendimento firmado pela Suprema Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**QO nos EDcl no AgRg nos EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 976.948 - PR
(2007/0190475-9)**

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO GILSON DIPP (Relator):

A princípio, cumpre esclarecer que trago o feito à apreciação deste Colegiado, em Questão de Ordem, vez que além de a lei processual não estabelecer rito próprio para o exercício do juízo de retratação na hipótese do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, a Corte Especial deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp n.º 1.148.726/RS, ao examinar possível resistência dos tribunais de origem à nova sistemática dos recursos repetitivos, entendeu que as Cortes Regionais e Estaduais, após o julgamento proferido por este Superior Tribunal de Justiça e contrário ao posicionamento por elas firmado, não poderão efetivar uma mera confirmação automática da tese anteriormente rejeitada. Deverão, de outro turno, submeter a questão à deliberação do órgão colegiado, com vistas a reexaminar objetivamente o que foi decidido por esta Corte.

Somando-se tal entendimento – aplicável analogicamente à espécie – à decorrência lógica do regime de repercussão geral, havendo manifestação definitiva do Supremo Tribunal sobre o assunto, cabe tão só aos tribunais sujeitos à sua jurisdição confirmar a decisão quando coincidentes, ou retratá-la se houver contrariedade do julgado inferior, como é o caso dos autos.

Seja qual for a providência a ser adotada, como esta Corte já realizou o julgamento de todos os recursos cabíveis, deverá o juízo de retratação ser realizado, como dito, em sede de Questão de Ordem, cujo papel é examinar possível aplicação da decisão exarada pelo Pretório Excelso, bem como suas consequências, ao vertente caso.

Sendo assim, examino.

No julgamento do AI nº 842.063/RS, Relator o Ministro Cezar Peluso, o Supremo Tribunal Federal reafirmou sua jurisprudência no sentido de que é compatível com a Constituição Federal a incidência imediata do art. 1º-F da Lei nº 9.494/97, acrescentado pela Medida Provisória nº 2.180-35/2001, ainda que em relação às ações ajuizadas antes de sua entrada em vigor.

Ante o exposto, nos termos do art. 543-B, § 3º do Código de Processo Civil, exerço o juízo de retratação em relação ao decidido no acórdão que negou provimento ao Agravo



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Regimental da União e voto no sentido de DAR PROVIMENTO AO REGIMENTAL PARA CONHECER DO RECURSO ESPECIAL INTERPOSTO PELA UNIÃO E LHE DAR PROVIMENTO, determinando a incidência do art. 1º-F da Lei n.º 9.494/97 - que fixa em 6% ao ano os juros de mora devidos nas condenações impostas à Fazenda Pública para pagamento de verbas remuneratórias devidas a servidores e empregados públicos - a partir de sua vigência.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2007/0190475-9 **QO nos EDcl no AgRg nos EDcl no**
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 976.948 / PR

Números Origem: 200104010138308 200370000459607 9900204417

EM MESA

JULGADO: 17/04/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **GILSON DIPP**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO

QUESTÃO DE ORDEM

EMBARGANTE : UNIÃO
EMBARGADO : ROSE MARIE RUPP E OUTROS
ADVOGADO : JOAO LUIZ ARZENO DA SILVA E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

QUESTÃO DE ORDEM:

"A Turma, por unanimidade, em juízo de retratação, deu provimento ao agravo regimental interposto pela União, conhecer do recurso por ela interposto e lhe dar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Laurita Vaz, Jorge Mussi, Marco Aurélio Bellizze e Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ) votaram com o Sr. Ministro Relator.